

NOTA TÉCNICA No. 1/2016/Fórum de C&T

1. Trata o presente processo de assunto referente ao Inciso I do Art. 87, da Lei 13.324, de 26 de junho de 2016, que faculta ao servidor optar pela incorporação dos valores da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, criada pela MP 2.229-43/2001, aos proventos da aposentadoria.

2. A GDACT foi criada pelo Art. 19 da MP 2.229-43/2001. Em seu Art. 20 apresentava os seus valores, vinculados percentualmente ao Vencimento Básico. Em seu Art. 59 apresenta a forma de sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Veja transcrição:

*Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia -GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. (Vide Lei nº 11.094, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)*

(...)

*Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. (Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 2008)*

(...)

*Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:*

*I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e*

*II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. (Vide Lei nº 11.094, de 2005)*

A MP 2.229-43/2001 está em plena vigência nas citações supra expressas.

3. A MP 441/2008, posteriormente tornada Lei 11.907/2009 cria o sistema de avaliação do servidor para efeito de percepção da GDACT. A partir de então, o cálculo da GDACT está relacionado ao número de pontos auferido na avaliação, parte individual e parte institucional, multiplicado pelo valor do ponto publicado no Anexo VIII-B da mesma Lei.

4. A nova regra gerou dúvidas quanto aos cálculos da GDACT para aposentados, sendo emitidas as Notas Técnicas NT 187/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e NT 280/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, que pacificaram a questão e consolidaram a forma como é feito o cálculo, a partir de média de pontos percebidos da GDACT nos últimos 60 meses. Além disso, há que se considerar que nos casos em que a aposentadoria se insere no fulcro da EC-47, seu valor deverá ser o último percebido pelo servidor na ativa.

5. A Lei 13.324, de 26 de junho de 2016, no Art. 87, Inciso I, faculta ao servidor optar pela incorporação dos valores da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT aos proventos da aposentadoria, não obstante estarem vigentes todos os dispositivos legais que criaram e regulam a incorporação aos proventos da aposentadoria. A partir daí, criou-se a possibilidade de coexistência de servidores optantes e não optantes, que seguem regidos pelo antigo regramento, MP 2.229/2001, ainda vigente.

6. À época da tramitação da Lei 13.324, a representação associativa e sindical dos servidores de C&T tentou junto à SEGRT a supressão do Inciso I do Art. 87 e assim excluir as Carreiras de C&T da “Opção Facultada (não obrigatória)” de incorporação da GDACT aos proventos de aposentadoria. Não conseguiu porque o projeto já transitava no Senado e o Ministério do Planejamento - MP não quis fazer nenhuma mudança, pois implicaria no retorno do projeto à Câmara, o que atrasaria a promulgação da lei e o pagamento dos salários com reajuste de 5,5 % a quase todo o funcionalismo. Além disso ainda tivemos o problema mais premente à época que eram erros nas tabelas de GQ NI e NA.

---

**CONCLUSÃO**

7. É perniciosa ao servidor os termos da incorporação proposta na Lei 13.324, que prescreve em seu Art. 88 uma forma escalonada, em que o servidor passaria a receber apenas parte do que recebe hoje integralmente a título de GDACT. A diferença seria percebida como vantagem pessoal até a integralização.

8. O Fórum de C&T orienta os servidores a NÃO optarem pela adesão à Lei 13.324, uma vez que são imprevisíveis as consequências de desdobramentos futuros por eventual ambiguidade causada por mudanças em um, em outro ou em ambos os regimes a que estariam regidos os servidores, uns optantes e outros não-optantes pela adesão à Lei 13.324.

9. Se assim procederem todos os que venham a se aposentar, esta regra se tornará letra morta para as Carreiras de C&T a partir de 31 de outubro de 2018, prazo limite de adesão para os que já são aposentados.

10. A Coordenação-Geral de Negociação e Relações Sindicais – CGNES/MP já informou que o MP está a ponto de emitir nota técnica a respeito, que o texto já está sendo avaliado pela CONJUR para o seu trâmite final.

11. Adicionalmente, o Fórum de C&T deverá buscar a intervenção das autoridades, do ministro do MCTIC, dos demais ministros da transversalidade das Carreiras de C&T e do próprio MP, a fim de unificar os dois regramentos num único que enquadre a integralidade das carreiras.

12. Orienta-se os RH dos órgãos das Carreiras de C&T que não aceitem dos servidores a referida opção, fazendo constar que os mesmos já são regidos pela MP 2.229-43/2001, em plena vigência.

Brasília, 19 de dezembro de 2016



---

**Ivanil Elisiário Barbosa**  
**Secretaria Executiva do Fórum de C&T**